



ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0001205-80.2017.815.0000 – Vara De Execução Penal.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

AGRAVANTE: Antônio Pereira da Silva

ADVOGADO: Saulo de Tarso de Araújo Pereira

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DESCONTO DO TEMPO DE PENA JÁ CUMPRIDO. ART. 75, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

Nos termos do § 2º do art. 75 do CP, sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. Por isso, não há ilegalidade na decisão do magistrado que considera não cumprido o requisito objetivo para a progressão de regime prisional a partir da soma das penas de todas as condenações definitivas, descontado o tempo de pena já cumprida, ou seja, todo o período em que o apenado esteve preso, provisória ou definitivamente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 12/19) interposto por Antônio Pereira da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo de



Direito da Vara das Execuções Penais da comarca da Capital (fls. 09/11), que lhe negou pedido de livramento condicional.

O agravante relata que “teve sua pena somada de 31 anos e 10 meses de reclusão, a qual, foi decretada erroneamente como data base, para requerer qualquer benefício, a data do trânsito em julgado da última condenação (...)”. E, diz que já cumpriu aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, ou seja, mais da metade da condenação, fazendo jus ao benefício.

Diz que nos últimos anos “tem demonstrado excepcional comportamento carcerário”.

Segundo o reeducando, a sentença da soma das penas foi formulada de forma equivocada.

Assim, computando-se todo o tempo de prisão, entende o recorrente fazer jus à liberdade condicional.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 20/22).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls. 02).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de fls. 27/30, da lavra do Procurador de Justiça Criminal José Roseno Neto, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O feito não comporta maiores elucubrações, o agravante impugna sentença (fls. 09/11) que indeferiu pedido de livramento condicional, por inobservância dos critérios objetivo e subjetivo.

Nas razões recursais (fls. 12/19) o agravante relata que cumpre pena total de 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, que já cumpriu mais da metade da pena, fazendo jus ao livramento condicional.

O agravante argumenta que a sentença da soma das penas foi elaborada de forma equivocada.



Assim, computando-se todo o tempo de prisão, entende o recorrente fazer jus ao benefício pleiteado.

Pois bem. Segundo relatado pelo magistrado de origem, na decisão que manteve a sentença ora recorrida (fls. 09/11), o apenado **“deverá cumprir mais da metade de sua pena, haja vista ser reincidentes em crime comum, o que corresponde a 08 anos, 04 meses e 05 dias, lapso temporal que somente será alcançado em 30.03.24”**.

Como bem explicitou o magistrado a soma das penas, considerando, ainda, o fato de o apenado ser reincidente, chegou-se à fração de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão a cumprir, a partir da data-base 27 de novembro de 2015, para obtenção do benefício, lapso temporal que o ora agravante somente vai atingir em 30 de março de 2024.

Não há o que se reparar na sentença agravada.

Sobrevindo nova condenação durante a execução da pena, há que se fazer a soma das penas, desprezando-se o tempo já cumprido, conforme preceitua o §2º do art. 75 do CP:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§1º. Omissis.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Sobre o tema, o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

Elaborada a conta de liquidação das várias penas a que está submetido o preso, passa a existir um conjunto de penas que devem ser tidas como um todo para determinados efeitos, como a determinação do regime inicial (art. 111 da LEP) e da progressão (art. 112 da LEP) e, em consequência, das saídas temporárias (art. 122 da LEP) e do trabalho externo (art. 34, § 3º do CP e 36 da LEP); da remição (art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

111 e 126 da LEP); do livramento condicional (art. 84 do CP); da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 180 da LEP), do limite das penas (art. 75 do CP); da reabilitação (art. 93 do CP), etc.' (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. SP: ed. Atlas. 2004. p. 320).

Sendo assim, considerando-se a condição do agravante, observa-se que ele não cumpriu ainda o requisito objetivo para a obtenção do livramento condicional, em conformidade com os termos da decisão recorrida.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe nego provimento, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator